



Procuradoria Jurídica
Fls. 112
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 059/05

Ref. Proc. REG. N.º818.320.125 de 07/02/95

Em 14/03/05

**EMENTA:** Administrativo

Reforma de concessão – argumento de falta de localização de comprovantes de pagamentos finais e do Certificado de Registro;  
Prova dos pagamentos trazida aos autos pela parte.

Manutenção do despacho concessivo primitivo.  
Necessidade de ajuste dos mecanismos de controle e arquivamento das guias de pagamento no âmbito dos setores do INPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS por encaminhamento do Sr. Chefe da Auditoria do INPI, solicitando pronunciamento para o caso que expõe.
2. Trata-se de registro de marca, concedido conforme publicação da RPI N.º 1378 DE 29/04/97.
3. Em 15/04/03, após seis anos daquela concessão, veio a ser publicada na RPI n.º 1684 a reforma daquela decisão concessiva, sob a fundamentação de que não teria sido efetivado o recolhimento integral das taxas finais e formulando exigência para a comprovação do recolhimento do valor relativo à expedição do correspondente Certificado e da retribuição do cumprimento de exigência.
4. Promovida a verificação junto ao agente arrecadador – BANCO DO BRASIL, foi respondido que não havia condições de comprovação por ocorrer expurgo dos relatórios cujos originais eram fornecidos pelo Banco ao INPI.



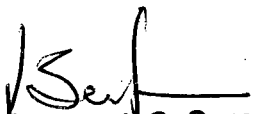
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>113</u>
2
Rubrica

5. Em resposta ao procedimento deste INSTITUTO, a parte – GRANDE RIO VEÍCULOS S.A. veio aos autos, conforme petição de fls. 70/111, trazendo a conhecimento da Sra. Diretora de Marcas as cópias das guias devidamente quitadas pela parte no prazo legal, datadas que estão de 10/01/97.
6. Parece-nos essencial que reste destacado que a parte demonstra ter atuado regularmente, tanto que obteve, à época, o desejado deferimento do seu pleito de registro da marca.
7. Se o decurso do tempo impede agora que se obtenha da unidade arrecadadora a comprovação correspondente, tal impossibilidade não justifica a revogação do que fora regularmente outorgado à parte.
8. Salvo comprovação, a interessada tem, em seu poder, os comprovantes que atestam a legitimidade de seu procedimento, pelo que não se justifica, em princípio, a negativa de seus direitos de propriedade industrial.
9. No tocante a não localização dos comprovantes junto ao Banco arrecadador, trata-se, de fato, como bem destaca o parecer da Auditoria Interna do INPI, de questão que está a exigir a necessária adequação de procedimentos, de molde a não se ver repetidos incidentes como o que aqui se constata.
10. Em conclusão, tendo a sugerir que se ordene a manutenção daquela primitiva decisão deferitória, eis que comprovado nos autos o adequado recolhimento dos valores pela pleiteante.
11. Do mesmo modo, sugiro sejam os setores envolvidos devidamente convocados a se manifestarem, de modo definitivo, sobre as modificações que entendem cabíveis para que se ajuste os mecanismos de recolhimento e arquivamento dos comprovantes dos pagamentos das partes, nos processos de pedidos de registro ou de concessão de patentes.
12. Não se concebe que a realidade interna de tais procedimentos se mantenha inadequada ao que deles se deve esperar, qual seja, a certeza de que os interessados cumprem as suas obrigações pecuniárias e se possa ter a comprovação documental atualizada destes pagamentos.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

  
**Ricardo J. S. Serpa**  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**


Procuradoria Judicial
Fls. _____
_____ a _____

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818320125.

Em 17.03.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 059/2005.

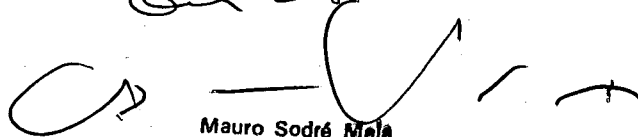
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO

A DIAMA.

Em 28.03.05



**Mauro Sodré Mala**  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601